**O Tribunal (*iudicium)***

- Em Roma, a competência para julgar estava dispersa por quase todos os cargos públicos

- Entregava-se a função final de julgar os actos mais graves, de perturbação da paz na comunidade, ao rei e depois aos magistrados; nas questões civis a base da solução estava no compromisso arbitrado (*litis contestatio*, que termina com uma sentença de direito com valor público pronunciada no *fórum* que as partes tinham que acatar)

- Os tribunais urgem com uma componente instrumental-arquitectónica, no qual as partes e os seus advogados expunham as suas razões

**O Jurisprudente (*iuris prudente*)**

- Interpretava as regras de Direito no sentido de encontrar a solução justa, adequada e oportuna para cada caso concreto

- As famílias de patrícios continuaram a fazer da *iurisprudentia* uma forma de manter a sua supremacia social

- Os plebeus e a baixa aristocracia tinham imensas dificuldades na sua ascensão social e investiam no estudo do Direito e no exercício da *iurisprudentia* como modos de conseguir furar a rígida estrutura social em que viviam

- As consultas dadas pelos jurisprudentes eram necessariamente públicas e gratuitas -> criação de um *ius novum* pelas respostas dos jurisprudentes, concretizado nos edictos dos pretores e nas sentenças dos juízes

*Iuris prudens –* homem que procura chegar a um resultado prático que é a solução pacífica de um litígio, mistura-se com cada um dos que vivem na comunidade, conhece os seus problemas e conflitos e tenta resolvê-los aplicando ou excepcionando regras, conhece bem a realidade onde vivi, as pessoas com que vive e as regras do *ius* para as aplicar com utilidade no uso da sua *auctoritas* ou prestígio profissional, social e jurídico, para ele o *ius* é vida prática, conhecimento de *regulae iuris* e exercício *pro utilitate hominum*, homem justo, experiente, equilibrado, honesto, sapiente e com bom senso

**O Advogado (*ad vocatum*)**

- A advocacia parece ter a sua origem no instituto do patronato – um patrício adoptava um plebeu ou um liberto (relações permanentes e não permitiam o enriquecimento – lei *Elia Sintia*, limitativa dos donativos do patrocinado ao patrocinante)

Sistema formulário – ambas as partes apresentam a sua causa nos termos exactos previstos nas leis, podendo fazer representa-se por um procurador. Aberto o processo, o acusado podia entregar a sua defesa a um advogado, embora o patrocínio judiciário não fosse exclusivo dos advogados

- Como retribuição, recebiam *honorarios* (modo de agradecimento do patrocinado pela honra de ter sido ajudado por pessoas tão ilustres e honradas)

- A necessidade de ser assistido por advogados nas lides judiciárias, face aos prejuízos implicados era tal, que as partes estavam dispostas a pagar o que fosse preciso para obterem o patrocínio dos melhores – ficavam à mercê das exigências económicas desmedidas dos advogados (imperador Cláudio – fixa em 10 000 sestércios o montante legal máximo de honorários a pagar a um advogado)

- O termo *advocatus* une duas actividades de prestação de assistência às partes envolvidas numa lidade: *iuris consultus* e *orator*

Constantino – a profissão começa a ser regula e através dos *collegia* e dos *matriculae*, o acesso à advocacia é reservado àqueles que cursaram escolas oficiais de Direito

**O juiz (*iudex*)**

- Pessoa que decide qual das partes em litígio tem ou não tem direito e emite a sentença (*iudicatum*) – é perante ele que se produz a prova, se valoriza os elementos que a integram e se fixa a sentença

- Aqueles que exercem a jurisdição como detentores de *imperium* nas relações entre privados (competências também exercidas por pretores e cônsules)

- Ao resolver casos em litígio dizia o direito (*ius dicere*), intervindo também na última parte para *iudicat* (*ius dicit*) no sentido de recolher a prova e dar a sentença nos limites e nos termos colocados pelo magistrado (pretor)

- Era um cidadão escolhido pelas partes ou através de um sorteio, a partir de uma lista pré-estabelecida onde estavam senadores e cavaleiros – tinha que ser aceite pelas partes, o magistrado aprovava-o e dava ao juiz ordem para julgar

- Eram cidadãos com plena capacidade de exercício, mas sem qualquer formação jurídica – ouviam as respostas dos jurisprudentes para fundamentarem as suas sentenças (reproduziam, via regra, as respostas dos jurisprudentes)

- O juiz não estava vinculado às respostas dadas pelos jurisprudentes nos casos a decidir, nem as sentenças constituíam precedentes para casos análogos, mas a *auctoritas* dos jurisprudentes mais categorizados era tal e a uniformidade dos critérios de interpretação de regras e de integração de lacunas atingiu um nível tal que os pareceres jurisprudenciais passaram a ser considerados pelos juízes verdadeiras regras de Direito a seguir na decisão judicial

- Houve uma resistência dos juízes em aplicar as constituições imperiais na resolução dos litígios, mas o *princeps* reage punindo-os com infâmia, perda de cargo, confiscação de bens e até com pena de morte -> juízes passaram a aplicar sem contestação

**O Pretor (*praetor*)**

*Leges Liciniae Sextiae* (367 a.C.) – *praetor* é o magistrado que “administra a justiça” (na área do processo civil romano) com normalidade e regularidade, nas causas civis, sendo exemplos funcionais de *honeste vivere, alterum non laedere* e de *suum cuique tribuere*

Actividades principais: interpretar o *ius civile* (*adiuvandi*), integrar as regras de *ius civile* (*supplendi*), corrigir os efeitos da aplicação do *ius civile* (*corrigendi*)

- Acção fiscalizada pelos cônsules, pelo titular da *tribunícia potestas* (através da *provocatio ad Populum*), pelo labor crítico dos jurisprudentes, auto-controlo pela necessidade de uma boa prestação no cargo para não comprometer a continuidade do seu *cursus honorum*

- Magistrado eleito por um ano, com base num édito afixado no fórum para vigorar por esse período (anuncia os casos em que daria e aqueles em que denegaria acções que davam acesso ou impediam o acesso ao juiz)

*Decretum* – solucionar, de modo interpretativo, um caso concreto particular

*Edictum* – anúncio público da concessão de certos expedientes, no âmbito do seu programa geral de acção

*Lex Cornelia de edictis praetorum* (67 a.C.) – pretor passou a estar legalmente vinculado ao édito que fazia publicar

- Repetição do édito anterior e por algumas inovações ligadas à prática judicial e à criação jurisprudencial; casos inéditos que o pretor era chamado a resolver (produção de *edicta repentina*) -> mantinham constante um conjunto de soluções jurídicas dando estabilidade na interpretação e na certeza na aplicação do *ius civile*

*Edicta nova* – disposições que o pretor acrescenta ao édito anual ou *perpetuo* por sua própria iniciativa e que seguia normalmente o que havia já sido estabelecido pela *iurisprudentia*

- As formas tradicionais de adaptação/criação de *ius civile* eram demasiado lentas para a dinâmica da sociedade romana em expansão, não respondendo às solicitações dos cidadãos nem às exigências da realidade imperial

- O pretor assume a actividade de conceder acções novas impostas pelos factos e circunstâncias, para os casos não previstos no *ius civile*, denegar ou paralisar acções previstas no *ius civile*, sempre que a justiça do caso concreto assim impunha ou concedendo uma *restitutio in integrum* (inovação que se esperava)

Duas fases de intervenção:

Fase *in iure* – processo era organizado sob a presidência de um magistrado e o pretor que tinha *iuris dictio*, exercia o *ius dicere* (afirmação solene da existência ou inexistência do Direito, sendo depois concretizado através de uma ordem que o pretor dava ao juiz para proferir uma sentença neste ou naquele sentido, conforme a prova apurada) -> conduzida por uam pessoa que conhecia o *ius civile*

Fase *in iudicio* – produção da prova e leitura da sentença, presidida por um *iudex* nomeado pelo pretor (*iu-dicare* – aplicar o Direito, decidindo de acordo com o direito já fixado) -> conduzida por uma pessoa que deveria ter bom senso e aceitação social, mas que não conhecia o Direito